

Bruce K. Alexander
Emerson Elias Merhy
Paulo Silveira
Organizadores

Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde

Criminalização ou acolhimento?

Políticas e práticas de cuidado a pessoas que também fazem o uso de drogas



FAÇA SUA DOAÇÃO E COLABORE

www.redeunida.org.br



1ª Edição
Porto Alegre - 2018



Coordenador Nacional da Rede UNIDA

Túlio Batista Franco

Coordenação Editorial

Editor-Chefe: Alcindo Antônio Ferla

Editores Associados: Ricardo Burg Ceccim, Cristian Fabiano Guimarães, Márcia Fernanda Mello Mendes

Conselho Editorial

Adriane Pires Batiston – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Alcindo Antônio Ferla – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Ana Lúcia Abrahão da Silva - Universidade Federal Fluminense, Brasil

Àngel Martínez-Hernández – Universitat Rovira i Virgili, Espanha

Angelo Stefanini – Università di Bologna, Itália

Ardigó Martino – Università di Bologna, Itália

Berta Paz Lorido – Universitat de les Illes Balears, Espanha

Celia Beatriz Iriart – University of New Mexico, Estados Unidos da América

Débora Cristina Bertussi - Universidade São Caetano do Sul, Brasil

Denise Bueno – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Denise Antunes de Azambuja Zocche – Universidade do Estado de Santa Catarina, Brasil

Dora Lúcia Leidens Corrêa de Oliveira – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Emerson Elias Merhy – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Felipe Proença de Oliveira – Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Francisca Valda Silva de Oliveira – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Izabella Barison Matos – Universidade Federal da Fronteira Sul, Brasil

Hêider Aurélio Pinto – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil

João Henrique Lara do Amaral – Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

José Ivo dos Santos Pedrosa - Universidade Federal do Piauí, Brasil

Júlio César Schweickardt – Fundação Oswaldo Cruz/Amazonas, Brasil

Laura Camargo Macruz Feuerwerker – Universidade de São Paulo, Brasil

Laura Serrant-Green – University of Wolverhampton, Inglaterra

Leonardo Federico – Universidad Nacional de Lanús, Argentina

Lisiane Böer Possa – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Liliana Santos – Universidade Federal da Bahia, Brasil

Luciano Bezerra Gomes – Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Mara Lisiane dos Santos – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Maria Augusta Nicoli – Agenzia Sanitaria e Sociale Regionale, Itália

Márcia Regina Cardoso Torres – Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, Brasil

Marco Akerman – Universidade de São Paulo, Brasil

Maria das Graças Alves Pereira - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, Brasil

Maria Luiza Jaeger – Associação Brasileira da Rede UNIDA, Brasil

Maria Rocineide Ferreira da Silva – Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Oswaldo Peralta Bonetti - Ministério da Saúde, Brasil

Odete Messa Torres – Universidade federal do Pampa, Brasil

Paulo de Tarso Ribeiro de Oliveira – Universidade Federal do Pará, Brasil

Renan Albuquerque Rodrigues – Universidade Federal do Amazonas/Parintins, Brasil

Ricardo Burg Ceccim – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Ricardo Luiz Narciso Moebus - Escola de Medicina da Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Rodrigo Tobias de Sousa Lima – Fundação Oswaldo Cruz/Amazonas, Brasil

Rossana Staevie Baduy – Universidade Estadual de Londrina, Brasil

Simone Edi Chaves – Ideia e Método, Brasil

Sueli Terezinha Goi Barrios – Ministério da Saúde, Brasil

Túlio Batista Franco – Universidade Federal Fluminense, Brasil

Vanderléia Laodete Pulga – Universidade Federal da Fronteira Sul, Brasil

Vera Lucia Kodjaoglanian – Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Brasil

Vera Maria Rocha – Associação Brasileira da Rede UNIDA, Brasil

Comissão Executiva Editorial

Márcia Regina Cardoso Torres

Gabriel Calazans Baptista

Leticia Stanczyk

Projeto Gráfico, Capa e Miolo | Diagramação

Lucia Pouchain

Ilustração da Capa e Folha de Rosto

Carlos Latuff

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO-CIP

C929 Criminalização ou acolhimento? Políticas e práticas de cuidado a pessoas que também fazem o uso de drogas [recurso eletrônico] / Organizadores Bruce K. Alexander, Emerson Elias Merhy, Paulo Silveira. – 1.ed. – Porto Alegre : Rede UNIDA, 2018. 733 p. : il. – (Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde)

ISBN: 978-85-54329-14-3

DOI: 10.18310/9788554329143

1. Descriminalização – Drogas. 2. Políticas públicas. 3. Usuários de drogas. 4. Proibicionismo. 5. Redução de danos. 6. Cuidado em saúde. 7. Judicialização da saúde. I. Alexander, Bruce K. II. Merhy, Emerson Elias. III. Silveira, Paulo. IV. Série.

CDU: 614

NLM: WM270

Bibliotecária responsável: Jacira Gil Bernardes – CRB 10/463

Todos os direitos desta edição reservados à Associação Brasileira Rede UNIDA
Rua São Manoel, nº 498 - CEP 90620-110, Porto Alegre – RS. Fone: (51) 3391-1252

www.redeunida.org.br



Guerra às drogas?!

| | |
|---|-----|
| Apresentação | 6 |
| <i>Bruce K. Alessander, Emerson E. Merhy, Paulo Silveira</i> | |
| Presentation | 7 |
| <i>Bruce K. Alessander, Emerson E. Merhy, Paulo Silveira</i> | |
| Manifesto | 9 |
| <i>Maria Margarida Pressburger</i> | |
| Dependência dos opiáceos: Rat-park revisitado | 19 |
| <i>Bruce K Alexander</i> | |
| Opioid Addiction: Rat Park Re-Visitedⁱ | 57 |
| <i>Bruce K. Alexander</i> | |
| Descriminalização das drogas: é preciso recuperar o espaço público e o direito de viver | 89 |
| <i>Ademar Arthur Chioro dos Reis, Fernando Sfair Kinker, Lumena Almeida Castro Furtado</i> | |
| Drogas, o que são? Por que usamos? Por que devemos repensá-las? | 113 |
| <i>Belchior Puziol Amaral, Sandra Djamboladjian Torossian</i> | |
| Por uma descriminalização dos discursos e das práticas de saúde no campo das políticas de drogas no Brasil | 133 |
| <i>Camila Cristina de Oliveira Rodrigues, Ricardo Sparapan Pena, Sérgio Resende Carvalho</i> | |
| A guerra ao crack: A criação de uma droga demoníaca nos EUA | 159 |
| <i>Craig Reinerman, Harry G. Levine</i> | |
| Crack in Context: America's Latest Demon Drugⁱ | 189 |
| <i>Craig Reinerman, Harry G. Levine</i> | |
| A fabricação do vício | 215 |
| <i>Henrique Soares Carneiro</i> | |
| Contra a drogafobia e o proibicionismo: dissipação, diferença e o curto-circuito da experiência | 241 |
| <i>Luiz Eduardo Soares</i> | |
| Lei e ordem no campo álcool e drogas: da segurança à saúde | 273 |
| <i>Maria Alice Bastos Silva, Ana Lúcia Abrahão</i> | |
| Acolher é proteger, recolher é crime | 299 |
| <i>Siro Darlan</i> | |
| O cultivo científico da ignorância e a fantasia das soluções imediatas | 311 |
| <i>Sylvia Debossan Moretzsohn</i> | |

Acolhimentos

| | |
|---|-----|
| Drogados e loucos, o que fazer com isso? | 335 |
| <i>Emerson Elias Merhy</i> | |
| Paradoxos entre a literalidade legal da política para o cuidado à população feminina privada de liberdade e sua execução: a vida de Bárbara coloca tudo em xeque | 359 |
| <i>Clarissa Terenzi Seixas, Elisa Gabriela Neri Rosa, Emerson Elias Merhy, Tiago Braga do Espírito Santo</i> | |
| Criando zonas de aceitação: Ajustando serviços a pessoas em vez de pessoas a serviços | 385 |
| <i>Dan Small</i> | |
| Creating Zones of Acceptance: Fitting Services to People rather than People to Servicesⁱ | 429 |
| <i>Dan Small</i> | |
| A Islândia sabe como impedir o uso abusivo de drogas por adolescentes, mas o resto do mundo não quer escutar | 469 |
| <i>Emma Young</i> | |
| Patologização da infância: novas máscaras da violência | 489 |
| <i>Maria Aparecida Affonso Moysés, Cecília Azevedo Lima Collares</i> | |
| Violência como disparador do cuidado aos usuários graves de álcool e outras drogas: novos sentidos, significados e destinos | 513 |
| <i>Maria Paula Cerqueira Gomes, Thais Cassiano Beiral</i> | |
| Marcas violentas de uma cartografia coletiva em uma ocupação urbana: Flores do Campo em Londrina (PR) | 543 |
| <i>Maira Sayuri Sakay Bortoletto, Stela Mari dos Santos, Gabriel Pinheiro Elias, Gabriel Pansardi Ruiz, Rossana Staevie Baduy</i> | |

Nós

| | |
|--|-----|
| Sabemos o custo de ser um homem no século XXI? | 563 |
| <i>Patrícia Arès Muzio, Paulo Silveira</i> | |
| Personagens de uma vida REAL! | 605 |
| <i>César Marques</i> | |
| Cracolândia ou Disneylândia | 627 |
| <i>Esmeralda Ortiz</i> | |
| Revisitando a velha questão da redução da maioridade penal | 641 |
| <i>Irene Rizzini, Juliana Batistuta Vale</i> | |
| Mulheres, drogas, gravidez, maternidade e resistência | 673 |
| <i>Susan Boyd</i> | |
| Women, Drugs, Pregnancy and Resistance ⁱ | 685 |
| <i>Susan Boyd</i> | |
| Com que olhos vejo o que seus olhos não podem ver! | 695 |
| <i>Teresa Alves</i> | |

ⁱ **Nota dos organizadores:** Por entender que o conhecimento deve ser socializado dentro da maior amplitude possível e que sua produção é antes de mais nada um ato político decidimos publicar os artigos dos autores estrangeiros que nos enviaram seus textos em sua língua nativa, no original e em português, sendo que a bibliografia estará sempre no texto em português.

ⁱ **Note from the organizers:** Because we understand that knowledge must be socialized as widely as possible and that its production is first and foremost a political act, we decided to publish the articles of the foreign authors who sent us their texts in their native language, in the original and in Portuguese. the bibliography will always be in the Portuguese text.

Guerra às drogas?!



Revisitando a velha questão da redução da maioridade penal

Autoras

Irene Rizzini

Professora do Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e Diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância – CIESPI/PUC-Rio. E-mail: irizzini.pucRio.ciespi@gmail.com

Juliana Batistuta Vale

Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF e pesquisadora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância – CIESPI/PUC-Rio. E-mail: jmbtvale.ciespi@gmail.com

Sumário

Em tempos de aprofundamento da crise no Brasil, a disseminação de um forte sentimento de insegurança social recoloca para o debate público questões associadas às controversas noções de periculosidade frente ao fenômeno da violência. A percepção de risco ou perigo nesta ordem societária produz a construção da figura do inimigo público a ser combatido, buscando produzir legitimidade para os dispositivos de manutenção da lei e da ordem. Este artigo destaca que estes dispositivos também recaem sobre crianças e adolescentes de diferentes formas, sendo que o seletivismo penal opera conforme classe, território, etnia/raça e gênero.

Palavras-chave

Maioridade Penal, Adolescentes Autores de Atos Infracionais, Direitos Humanos.

Revisitando a velha questão da redução da maioridade penal²⁸

Irene Rizzini

Juliana Batistuta Vale

Introdução

Os estudos que analisam as raízes históricas das políticas públicas dirigidas à população infantil e adolescente no Brasil contribuem para a compreensão do percurso das respostas apresentadas pela sociedade brasileira frente à questão social emergida durante a formação social do país, que configurou para crianças e adolescentes uma profunda situação de desamparo que associou pobreza ao abandono. Na trajetória histórica da Colônia, Império e República no Brasil, a assistência religiosa caritativa, a filantropia e a ação humanitária laica compuseram as ações realizadas, ainda que orientadas por princípios ético-políticos distintos. Dessa forma, a avaliação dos diferentes modelos de assistência para crianças e adolescentes que foram incorporados pelo Estado brasileiro nos coloca a possibilidade de analisar não só o efeito de tais medidas para a vida desses sujeitos, mas também a possibilidade de refletir sobre aspectos relacionados à disputa de distintos projetos societários em curso na sociedade e seu impacto para crianças e adolescentes.

²⁸ A primeira versão deste artigo, “Redução da maioridade Penal: uma velha questão”, foi publicada pela revista *Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio* n. 15, jul/dez, 2014. A motivação da escrita do artigo naquela ocasião foi a de alerta diante de uma conjuntura que vinha caminhando em direção aos desmontes, regressão de direitos e uma ofensiva punitiva que tinha como uma de suas propostas a redução da maioridade penal. A proposta seguiu do Congresso Nacional para o Senado, onde está estacionada como ameaça latente. Portanto, o texto aqui apresentado trata de um revisitar essa questão em uma conjuntura de instabilidade e ameaças à democracia brasileira.

Assim, revisitar a trajetória histórica de nossas políticas é importante para refletir sobre as raízes mais profundas das expressões da questão social brasileira, identificando manifestações atuais das formas de violação dos direitos infantojuvenis, sobretudo em tempos de instabilidade política-democrática e aprofundamento da crise. Vivemos na conjuntura atual em estado de alerta, está sob ameaça o modelo anunciado pela Constituição Federal de 1988, este que, apesar de suas contradições, ainda é o principal ancoradouro da cidadania brasileira. Nessa perspectiva, avaliar a direção social do projeto societário frente à onda conservadora e reacionária que vem se avolumando no país nos últimos anos, exige incluir um olhar cauteloso a partir dos direitos humanos de crianças e adolescentes que possuem elos familiares e comunitários localizados em contextos de vulnerabilidade. Retrocessos significativos no que tange aos direitos deste grupo estão em curso, sobretudo no caso dos adolescentes mais vulnerabilizados²⁹.

Dentre todos os desmontes e ataques, a proposta da redução da maioridade penal constitui uma velha questão que vem retornando com força sempre que o debate público procura por “respostas mágicas” e imediatistas à violência urbana. Embora os crimes de maior potencial ofensivo registrados no país, não sejam responsabilidade da população que tem entre 12 a 18 anos incompletos, a inimputabilidade penal e as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional (conforme

previsões legais específicas) estão sendo questionadas como medidas brandas. No entanto, tais avaliações são produzidas sem o devido uso da informação, do conhecimento, da racionalidade e da ética na orientação das discussões e dos interesses envolvidos nesse processo. Discute-se a alteração de medidas legais nos casos de criminalidade envolvendo os adolescentes de forma desconectada da realidade social que envolve a questão e a vida desses sujeitos. Essa problemática não está descolada de uma análise de conjuntura mais ampla situada no campo da democracia e da cidadania brasileira após impedimento do segundo mandato da presidente Dilma Rousseff em 2016.

Além de princípios constitucionais, uma legislação especial de caráter infraconstitucional como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, estão sendo questionados e atacados por uma ofensiva neoliberal orientada por uma lógica punitiva, que criminaliza a pobreza e policiza o social como forma de gestão do seu caos (WACQUANT, 2001; BATISTA, 2003, 2009). Ao refletir sobre a inimputabilidade penal para menores de 18 anos frente aos ataques que clamam por mais punições e mais cedo (em condições desumanizantes agravadas pela onda do superencarceramento), cabe considerar as razões pelas quais o Estado Democrático de Direito adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no Brasil. Inclusive, cabe lembrar que o constituinte originário, em sua forma mais avançada - a Constituição Federal de 1988, chamou de prioridade absoluta a população infantil e adolescente.

²⁹ Usamos o termo ‘vulnerabilizado’ aqui no sentido não de qualificar esse sujeito como vulnerável e sim apontar para os processos de violação de direitos que vulnerabilizam o mesmo.

Mas antes, é válido recuperar que o princípio da dignidade humana está previsto pelas principais democracias ocidentais após a Revolução Francesa, ocorrida no final do século XVIII, como forma de inibir práticas de barbarismo perpetradas pelo Estado ou fora dele. Portanto, ainda que pesem as críticas à ilusão jurídica da igualdade e do direito em uma sociedade fundada na desigualdade derivada do modo de produção capitalista (MASCARO, 2015), devemos nos perguntar se podemos, enquanto sociedade, prescindir do princípio da dignidade humana como forma de coibir as múltiplas faces da violência dessa ordem social. Esta é uma pergunta que a sociedade precisa se fazer de maneira mais consequente.

Partindo do pressuposto do respeito à dignidade humana, com particular ênfase voltada ao que é identificado como “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, as legislações calcadas no referencial de direitos humanos vêm apontando importantes diretrizes para a política de atendimento de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais. Os avanços do tema em âmbito internacional se destacaram a partir da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e de seus desdobramentos, passando a orientar uma perspectiva de direitos. Entre eles, pode-se citar uma sequência de acordos, como: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (REGRAS DE BEIJING, 1988); Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990) e Regras Mínimas das Nações

Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990). Portanto, é preciso atentar que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 posicionaram a legislação brasileira em consonância com os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, de 1989, é o tratado internacional mais ratificado no mundo e ele sustenta a permanência da Justiça Juvenil em separado da Justiça Comum. Assim, no âmbito do “direito penal juvenil” a “socioeducação” é a medida de responsabilização prevista para os adolescentes autores de ato infracional. No entanto, a mudança do paradigma no que tange à concepção e execução de medidas socioeducativas para adolescentes, em contraposição à lógica que trata tudo como mera punição não tem sido fácil no Brasil. Isso porque, frequentemente, se atribui uma suposta brandura ao Estatuto da Criança e do Adolescente, descolada as evidências de que os adolescentes autores de atos infracionais trazem consigo carregada história de violações de direitos, além de terem de enfrentar a precariedade das instituições privativas de liberdade que os recebem, permeadas por funções implícitas que reproduzem a inócua lógica correcional-repressiva enraizadas ao passado histórico do país.

Entretanto, em meio à escalada da violência urbana amplamente divulgada pela mídia, quando ocorre um crime bárbaro em que há o envolvimento de menores de idade, o assunto provoca grande comoção nacional. O sentimento de insegurança e indignação, associado à idéia de “classes perigosas”, faz com que

os ditos “menores”, “de menor” ou “delinquente juvenil” passem a figurar como um dos principais inimigos públicos da lei e da ordem, que supostamente desfrutam da impunidade. Desse modo, os adolescentes são, frequentemente, alçados à condição de “bode expiatório” ao serem retratados como os promotores da violência. Quando a arena política é ocupada por forças conservadoras e reacionárias que contribuem para este tipo de entendimento, o cenário político no âmbito do poder legislativo fica oportuno para a retomada de propostas retrógradas como a proposta da redução da maioridade penal.

Assim, a ideia de uma extrema precocidade criminal como parte da “natureza violenta” desses sujeitos passa a ser amplamente explorada e disseminada em detrimento da violência das relações sociais produzidas pelo modo de produção da vida em que vivemos. Isso se dá, muito embora nos casos de crime que chocam a opinião pública, junto dos adolescentes envolvidos tenha existido a participação e/ou liderança de adultos, como no caso emblemático do menino João Hélio³⁰. Esta premissa vem sendo confirmada por dados oficiais, quando estes indicam que a maior parte dos atos infracionais praticados por menores de idade são de menor potencial ofensivo por constituírem crime contra o patrimônio e não contra a pessoa. Dessa forma, a herança da tradição menorista associa-se a uma ofensiva neoliberal de

caráter punitivo, que acredita que a violência só será contida com o endurecimento das penas, acabando por reatualizar o menorismo, à medida em que reforça um seletivismo penal que vem recaindo sobre os adolescentes pobres e negros.

É também pertinente ressaltar e alertar para a permanência de ideias higienistas já bem conhecidas na história das políticas sociais e criminais de nosso país. Enquanto o país permanecer dividido na busca de alvos fáceis com o discurso de debelar uma violência que na verdade vai muito além da população infantojuvenil, seremos injustos e pouco eficientes. Continuaremos construindo prisões e acabaremos confinando também a infância. Os defensores da redução da maioridade penal apontam para dúvidas quanto à “penalogia” expressa nas medidas socioeducativas apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como meio de defesa, preservação e reação social da sociedade. Nessa perspectiva, acentuam-se as demandas por medidas redobradas de repressão e punição, ganhando espaço projetos de lei e outras manobras que aguardam a oportunidade para entrar em vigor e modificar o aparato jurídico-formal que orienta as ações de proteção integral aplicadas na área da infância e da adolescência desde 1990.

Esse aspecto chama atenção para o efeito perverso da cultura punitiva na qual estamos inseridos em meio à crise neoliberal e ao superencarceramento deflagrado. Sabe-se que as instituições prisionais, inclusive em razão de suas precárias condições de execução e sobrevivência dos internos lá dentro, é um espaço dominado por facções criminosas que retroalimentam

30 Este caso é emblemático em razão da barbaridade ocorrida durante um assalto no Rio de Janeiro, em 2007. João Hélio tinha 6 anos quando foi arrastado e morto. Seu corpo ficou preso ao cinto de segurança do carro de sua mãe, no momento em que os envolvidos fugiam levando o carro. A morte traumática da criança provocou indignação e forte reação por parte da população que clamou por justiça e paz. Dentre os envolvidos no crime havia um adolescente de 16 anos, que foi encaminhado ao sistema socioeducativo. O fato trouxe à tona nova onda de discussões sobre a redução da maioridade penal.

a violência dentro e fora das grades. No entanto, embora as prisões sejam sabidamente fracassadas como medida para conter a criminalidade (FOUCAULT, 1977, 1979; GUINDANI, 2005); ainda assim o clamor pelo endurecimento das penas persiste na cena contemporânea.

Além do mais, diametralmente ao fortalecimento do senso comum punitivo, de forte caráter alarmista e irracionalista, diga-se de passagem, fortalece-se também uma economia política que explora o mercado da (in)segurança e o chamado “mundo do crime”. É frente a este cenário permeado pela cultura do medo, diante do apelo midiático por lei e ordem, em meio a interesses comerciais, que a política de segurança pública é chamada a reprimir e conter a conflitividade social. Desse modo, tramitam pelo legislativo nacional propostas para antecipar a entrada de adolescentes na prisão comum, onde se encontra a população adulta encarcerada. Tais propostas desconsideram todo processo de violações de direitos e de etiquetamento social que ocorre em processos de criminalização dirigidos à parcela mais vulnerabilizada deste segmento social – adolescentes pobres e negros. Também é preciso mencionar que no debate público brasileiro existem propostas que, embora mantenham os 18 anos como marco da “maioridade penal”, preveem o aumento do tempo máximo de aplicação das medidas socioeducativas de internação em “estabelecimento educacional”, o que igualmente produz um efeito de prolongando do tempo de encarceramento do adolescente.

No que diz respeito ao maior aprisionamento, realidade concreta e universo simbólico dos dispositivos do poder

disciplinar próprios do modo de produção capitalista se fundem para caracterizar os aparatos institucionais responsáveis por produzir a privação da liberdade, o isolamento social e os estigmas, sobretudo em tempos de penalismo neoliberal. Deste modo, percebe-se no debate público sobre a prática de ato infracional por adolescentes, que a presença do referencial adequado ao paradigma dos direitos humanos parece iludir o senso comum sobre uma possível brandura do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)³¹. A substituição de terminologias carregadas de sentidos punitivistas - tais como pena e prisão, por significantes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como medidas socioeducativas e internação em “estabelecimento educacional”, vem impedindo que a sociedade brasileira reconheça que a medida de privação de liberdade é aplicada aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade no Brasil³².

É preciso atentar que o “direito penal juvenil” está contido na Justiça Juvenil conforme diretrizes previstas nos

31 A lei 12. 594/ 2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, ordenando princípios, regras e critérios que envolvem as medidas socioeducativas previstas no ECA. Além de prever a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado, incentivando a sua reparação sempre que possível, a legislação prevê também a integração social dos adolescentes com garantia de direitos individuais e sociais por cumprimento de plano individual de atendimento (PIA). Portanto, resguardadas a condição de peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, é possível estabelecer uma analogia entre o SINASE e a Lei de Execução Penal.

32 Cabe aqui fazer uma distinção entre responsabilidade penal e maioridade penal, como afirma Gisela Hathaway em relatório publicado em Brasília pela Câmara dos Deputados em abril de 2015. Por Idade Mínima de Responsabilidade Penal – IMRP se entende a idade a partir da qual a criança ou o adolescente passa a ser considerado penalmente responsável por seus atos infracionais, seja diante de uma justiça especializada, nos países em que existem órgãos de justiça juvenil, ou da justiça comum, quando e onde for aplicável. No Brasil, a IMRP é a partir dos 12 anos.

acordos internacionais já citados, sendo que, por conseguinte, ele igualmente está contido no Estatuto da Criança e do Adolescente. No ECA, no Livro II – Parte Especial, no Título III – Da Prática do Ato Infracional, constam disposições gerais, direitos individuais, garantias processuais e as medidas socioeducativas (dentre elas, a internação) que devem ser aplicadas àqueles que se encontram entre 12 e 18 anos incompletos. Contudo, a ausência das significantes pena e prisões nos enunciados da Justiça Juvenil não implica em falta de responsabilização dos adolescentes frente aos atos infracionais praticados.

O artigo 112 do ECA apresenta todas as medidas socioeducativas (responsabilização “penal”) que poderão ser aplicadas aos adolescentes em desaprovação da conduta infracional. As medidas efetivam disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. São elas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; **VI - internação em estabelecimento educacional** e a sétima e última medida socioeducativa tão esquecida: VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, se referindo às medidas de proteção anunciadas no Título anterior da legislação³³. No que diz respeito ao parâmetro

³³ As medidas de proteção são: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

máximo, o artigo 121 do ECA estabelece que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Já o artigo 122 estabelece que a medida da internação só pode ser aplicada quando se tratar de ato infracional **cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa**; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Portanto, o ECA e o SINASE estabelecem os princípios e diretrizes do que foi estabelecido pelo constituinte originário, quando previu a prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Contudo, em meio à babel que a proposta da redução maioridade penal provoca no debate público, percebe-se que a opinião pública demonstra equívocos de entendimento frente à situação dos adolescentes autores de ato infracional no país. E assim, em meio ao desconhecimento, o senso comum punitivista vem se aprofundando na sociedade brasileira, colocando em risco as previsões da Constituição Federal do Brasil de 1988 de diferentes formas, o que vem refletindo nas garantias que sustentam a legislação especial enunciada pela Doutrina da Proteção Integral do ECA.

Não é demais enfatizar a relevância vivida pelo processo de redemocratização brasileiro após anos de chumbo vividos pela ditadura civil-militar, quando começou a aumentar consideravelmente o encarceramento de adolescentes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o

Estatuto da Criança e do Adolescente se deram em conjuntura sócio-histórica favorável à luta por justiça social e ampliação de direitos, sendo estes arcabouços legais um esteio fundamental para a cidadania brasileira e a dinâmica da vida social. Todavia, a ofensiva neoliberal de caráter punitivo vem questionando dois artigos fundamentais que sustentam inimputabilidade penal de crianças e adolescentes. É o caso do artigo 227 que estabelece o princípio da prevalência ao indicar que crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem seus direitos. E o mais ameaçado deles, o artigo 228, que estabelece que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial.

Inimputabilidade penal não significa impunidade

A diferença conceitual entre “inimputabilidade penal” e “impunidade” não pode ser ignorada em meio à babel que se faz em torno da proposta de redução da maioridade penal. Por isso, é fundamental insistir em distinguir os termos inimputabilidade penal e impunidade, cuja diferença parece muito pouco clara ao senso comum dos brasileiros. É preciso esclarecer que inimputabilidade penal não é o mesmo que ausência de intervenção junto aos inimputáveis autores de ato infracional; logo, não pode ser tomada como equivalente a impunidade ou redenção.

Ainda que brevemente, devemos considerar que a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade que, por sua

vez, compõe o conceito tripartido de crime adotado para atribuir maior justiça na imputação do fato criminoso a determinado autor. Conforme o Código Penal brasileiro, legislação vigente desde 1940, o artigo 26 prevê que “*É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”. Portanto, a imputabilidade diz respeito a duas coisas: a) capacidade de entender o caráter ilícito da conduta; b) capacidade de agir de acordo com esse entendimento. Face ao exposto, no que tange à população infantil e juvenil, conforme critérios biopsicossociais que orientam a área, crianças e adolescentes são presumidamente inimputáveis. Daí o encaminhamento para que a execução de medidas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional seja prevista e aplicada de acordo com as previsões estabelecidas no ECA.

Contudo, para os defensores de direitos humanos, a resistência política à proposta do rebaixamento da maioridade penal para menos do que 18 anos completos vai além do ponto de vista normativo, formal e subjetivo estabelecido pelo Código Penal. Isto pois, se tomarmos em consideração o aspecto histórico e sociológico da trajetória da construção das políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil, veremos que a posição contrária a redução da maioridade penal é uma questão de defesa dos direitos humanos. Para isto, é fundamental partir do reconhecimento de que sempre houve medidas correcionais e repressivas voltados para crianças e adolescentes. Do período

colonial ao republicano, a história da infância brasileira é atravessada pela emergência da “questão social” ao longo do desenvolvimento do capitalismo tardio que buscava se modernizar no Brasil, sendo que dentre as representações da pobreza urbana irrompe a dos meninos e meninas pobres que transitavam pelas ruas na busca pela sobrevivência. A vasta historiografia produzida sobre o tema atesta sobre a divisão entre duas infâncias, para a qual o termo “menor” tem sido revelador da desigualdade social do nosso país³⁴.

Nesse sentido, a emergência da classificação “abandono de menores”, particularmente no caso de filhos e filhas de trabalhadores escravos, retrata a situação social da infância no país. Estudos apontam que o surgimento e a problematização da categoria em foco estiveram relacionados à reforma das prisões, após a Lei do Ventre Livre – 1871, e posteriormente a Lei Áurea – 1888. Registra-se que antes dos anos 1870, não se registrava uma problematização em relação a “menores” ditos abandonados, tendo em vista que o termo ainda não constava nos documentos oficiais do Império. As crianças pobres que surgiram nas ruas “brincando, trabalhando, pedindo esmolas” ou “cometendo pequenos furtos” emergem a partir do processo que culminou na abolição da escravatura (ARANTES, 2008). Assim, o trabalho livre se tornou realidade para uma população inserida em uma lógica agrária e exportadora, que avançava nas relações trabalhistas de

exploração aos moldes do modo de produção capitalista que se consolidava. Destarte, o significante “menores” emerge para se referir às crianças livres e pobres que perambulavam nas ruas, e que por essa razão recebiam uma “etiqueta” que desqualificava suas famílias e a própria pobreza.

Face às raízes da formação social brasileira marcada por desigualdades profundas, a constituição de duas infâncias ficou polarizada entre as crianças que tiveram o seu sustento garantido por famílias com recursos e os ditos “menores” colocados à deriva na luta pela sobrevivência. Portanto, os novos padrões de convivência do final do século XIX, derivados da industrialização, da urbanização e da crescente pauperização da população, passaram a evidenciar a presença de “menores” nas ruas em situação de trabalho infantil e/ou outras estratégias de sobrevivência. Em razão desta desigualdade, o menorismo é o nome dado à profunda fissura que distinguia o tratamento dado às crianças e aos adolescentes que tinham seus direitos fundamentais assegurados, e os que eram reprimidos e punidos por sua condição de desamparo. Nessa perspectiva, a trajetória brasileira apresentou dispositivos e legislações que durante décadas preconizaram o uso do poder punitivo sobre pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, quando estas já estavam sobrevivendo a um modo de produção da vida extremamente explorador e desigual.

A identificação de crianças pobres perambulando pelas ruas como “menores abandonados” exigiu um novo arranjo tutelar e correccional na medida em que se formulou uma ideia

34 Os aspectos históricos apresentados sobre o processo de construção de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência no Brasil foram produzidos a partir de consulta às publicações de Del Priori (2004); Rizzini (2011); Arantes (2008); Marcilio (2002); Santos (2004); Vale (2009, 2017).

de “infância perigosa”. Desse modo, desde as últimas décadas do período Imperial já existia clamor por soluções à crescente criminalidade juvenil e ao abandono de crianças nas ruas das cidades. Apontava-se para a urgente necessidade de criação de asilos com educação primária, ensino profissional e a aprendizagem de um ofício para “menores” que escapavam ao controle familiar e ameaçavam a ordem pública. Por outro lado, para os já “contaminados pelo crime”, era sugerida a fundação de escolas correcionais nas quais os regulamentos disciplinares deveriam ser ainda mais severos do que os aplicados nos asilos.

Com a instauração da República, a aposta em medidas pautadas na medicina higiênica foram a tônica, o que fomentou um discurso de projeto civilizatório para o país por meio da educação da infância (RIZZINI, 2011). Assim, a base da regulamentação em políticas de “assistência e proteção aos menores” foi estabelecida no que tange à idade penal e à regulamentação do trabalho infantil; ou seja, prisão e trabalho para crianças pobres. Neste novo arranjo, caberia ao Estado assistir os órfãos e expostos via instituições de caridade e, ao mesmo tempo, providenciar prisões para os casos mais agravados¹. Portanto, nossas raízes históricas demonstram que a exploração, o controle social e a cultura punitiva sempre estiveram presentes no processo de formação social brasileiro, tanto que repercutiu nas políticas e arranjos institucionais que vieram a se ocupar da infância e da adolescência desamparada³⁵.

³⁵ Os aparatos institucionais produziram a discriminação, o aprisionamento, o controle do tempo e da liberdade, o comportamento submisso ao autoritarismo, a desvalia, o propósito de inculcar nessas crianças o amor ao trabalho e a conveniente educação moral, sob perspectiva higienizadora.

Ao procurar identificar a forma jurídica apresentada pelo “Direito da Criança e do Adolescente” nos antecedentes históricos do Estado brasileiro, identificamos que a dicotomização da infância e o processo de construção da cidadania brasileira resultou na formulação de duas doutrinas jurídicas distintas ao longo do século XX. A Doutrina da Situação Irregular está expressa no modelo disciplinador e contencional que foram experimentados pelos Códigos de Menores de 1927 e de 1979. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes identificados em “situação irregular” eram recolhidas às instituições destinadas ao menor abandonado ou delinquente, sendo longamente tratados como objeto de controle do Estado³⁶. Mais adiante, como já assinalado anteriormente neste texto, a Constituição Federal de 1988 trouxe um salto qualitativo para a norma jurídico-formal no que diz respeito aos direitos da população infantil e adolescente. Deste modo, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, apresenta Doutrina da Proteção Integral como uma virada paradigmática, por reconhecer que todas as crianças e adolescentes são “sujeitos de direitos” (incluindo os adolescentes autores de ato infracional).

No entanto, a despeito dos avanços normativos para o campo da infância e adolescência, permanece na

³⁶ Uma das normativas mais antigas sobre esta matéria é o decreto 145, de 11 de julho de 1893, que autorizava a instituição de colônias correcionais para delinquentes e abandonados, abrindo o caminho para a construção de casas de correção ou de detenção para menores. Esses “reformatórios” isolavam os “desviantes da ordem” para prevenir a “contaminação” e ensinar aos internos o comportamento e disciplina esperado pela ordem vigente. Requeria-se absoluta obediência às disciplinas instituídas, sendo que os funcionários estavam prontos a enfrentar a insubordinação dos internos com castigos físicos.

contemporaneidade o choque entre a concepção repressiva e correcional e a concepção da proteção integral. Desta forma, as instituições responsáveis por executar a medida socioeducativa de internação do adolescente autor de ato infracional em “estabelecimento educacional”, apresentam graves problemas e violação de direitos humanos na maior parte do país. Deste modo, ainda que esforços sejam empreendidos para a diferenciação terminológica e conceitual entre a execução penal para adultos e a socioeducação para os adolescentes, quando são estabelecidos paralelos comparativos entre os problemas enfrentados pelo SINASE com os problemas enfrentados pelo sistema prisional de adultos, percebe-se que ambas as instituições que se pautam pela ressocialização vêm operando basicamente como punição, reproduzindo uma lógica fracassada. Ademais, não há benevolência com os adolescentes enquadrados como autores de ato infracional, tanto que algumas garantias que existem no caso dos adultos não são efetivas com eles, como é o caso das oitivas dos adolescentes nas audiências de apresentação, quando estes são escutados pelo Ministério Público antes de ter contato prévio com o defensor público ou advogado.

Portanto, é preciso reconhecer que sustentar a maioridade penal em 18 anos não se trata de “passar a mão na cabeça” de adolescentes, nem produz impunidade, como costuma pairar nos noticiários, no senso comum e nas propostas do legislativo para retirar direitos deste segmento social. Sempre existiram previsões legais, aparatos institucionais, medidas correcionais, assim como também sempre existiram denúncias de violação

de direitos sofridas praticadas por parte do Estado. Em vista disso, para fins de conexão com o presente artigo - dedicado a refletir sobre o significado social da proposta de redução da maioridade penal para a cidadania brasileira e para o projeto societário representado pela Constituição de 1988; o que se pretende destacar a partir dos elementos históricos e sociológicos apresentados, consiste em chamar a atenção para o quão remota são as raízes dos processos de criminalização da pobreza e suas formas de repressão e punição sobre a infância e adolescência na contemporaneidade. Quando se percebe que no cárcere na adolescência continua chegando um amontoado de adolescentes pobres e negros, percebe-se que reduzir a maioridade penal é retomar a tradição menorista brasileira, marcada por questões de classe e raça. Sendo assim, a luta pela manutenção da idade penal em 18 anos completos diz respeito à defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Portanto, em contraposição àqueles que clamam pela ampliação do poder punitivo, reafirmam-se os movimentos de resistência. Grupos identificados como de defesa de direitos humanos expressam sua indignação, defendendo posições contrárias e retratando os adolescentes não como algozes. Argumenta-se que os adolescentes expostos aos mais variados contextos de vulnerabilidade se tornam presas fáceis a serem capturadas pela lógica da violência, associadas à conflitividade social cada vez mais caótica e barbarizante. Esses setores argumentam que múltiplas violações de direitos continuam incidindo duramente contra a população infantil e adolescente,

pobre e negra. Portanto, defendem que violência não será vencida com mais violência, de modo que nada adiantaria medidas de crescente repressão e contenção, se essas continuam descoladas da garantia de direitos individuais e sociais dessa população. Além de proporcionar práticas de violação de direitos humanos por parte de agentes estatais, as medidas do tipo “tolerância zero” constituem paliativos que não alcançam as raízes da questão, sendo efêmero o efeito tranquilizador produzido com apoio midiático.

Em suma, o debate que une criminalidade e a categoria de “inimigo público” à adolescência exposta a inúmeras formas de privação e vulnerabilidade social tem favorecido uma análise limitada do ato infracional, especialmente nesta etapa da vida. Como resultado, a violência que deveria ser percebida como um sintoma social do mal-estar provocado por este modo de produção da vida é atribuída como responsabilidade dos grupos mais expostos aos desafios da luta pela sobrevivência. Trata-se de uma posição que desconecta os conteúdos da cidadania da integralidade do sujeito e do contexto no qual está inserida a maioria dos adolescentes autores de ato infracional que cumprem a medida socioeducativa de internação em “estabelecimento educacional”.

Portanto, é inadmissível que os processos legislativos que interferem na deliberação e implementação de políticas públicas ignorem o passado histórico, as evidências do cotidiano e os indicadores da realidade social em detrimento de uma cultura de pânico, orientada por uma lógica punitiva que

criminaliza a pobreza. Nesta perspectiva, em nome da redução da criminalidade, apontam-se respostas fadadas ao fracasso, reclamando a penalização das medidas socioeducativas, o que acarretará em promover ainda mais o superencarceramento, mais cedo, por mais tempo e junto aos adultos mais experimentados que se encontram no sistema prisional.

Cabe ressaltar que o fato destes adolescentes não serem julgados pela Justiça Comum e de não serem responsabilizados a partir de “penas” estabelecidas pelo Código Penal e suas instituições de execução penal, não significa que a este contingente da população esteja sendo concedida a impunidade. No entanto, a manutenção da inimputabilidade penal atribuída a crianças e adolescentes exige que sejam respeitadas as adequações da matéria ato infracional (crime ou contravenção penal) à legislação especial, à Doutrina da Proteção Integral e ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A condição de peculiar desenvolvimento e a condição de prioridade absoluta atua no sentido de proteger que sujeitos na “flor da idade” sejam submetidos a um “contágio carcerário” ainda maior, representada pela lógica violenta e inócua que está presente no sistema prisional para adultos.

Esses são apontamentos que têm sido ditos e reditos nas últimas décadas, mas parecem não surtir o efeito de superar a polaridade das discussões e das práticas no que diz respeito aos dilemas entre repressão e proteção. O debate público que vem recorrentemente se instalando frente ao tema do adolescente autor de ato infracional segue tensionando aqueles que são a

favor e aqueles que são contra a redução da maioridade penal, porém sem propor uma reflexão mais aprofundada de como sanar o abismo social que estamos produzindo.

Encarceramento: para quais adolescentes e em que instituições?

A cultura correcional-repressiva constitui uma das expressões do processo da formação social capitalista no Brasil, incidindo de forma desigual e injusta sobre os segmentos menos favorecidos da sociedade brasileira. No que tange à população infantil e adolescente pobre não foi diferente. Crianças e adolescentes foram alvo de práticas excludentes no escopo da *política de assistência ao menor abandonado e delinquente* gestada no final do século XIX e firmada nas primeiras décadas do século XX, em aliança estabelecida entre a Justiça e a Assistência³⁷.

A questão da adolescência criminalizada, em foco neste artigo, guarda relação com esta história. É um problema que continua sendo um desafio para as políticas públicas na maioria dos países. No caso específico do Brasil, há práticas em total desacordo com os princípios e diretrizes das leis e políticas aprovadas. Ou seja, o país vem se mostrando incapaz de implementar o que delibera.

Uma análise comparativa entre 54 países sobre a questão da justiça juvenil mostra que o Brasil vem respondendo aos consensos internacionais:

³⁷ A prática de confinar crianças e adolescentes em internatos de menores e outros tipos de instituição é um exemplo. A esse respeito, ver Rizzini (2011); Marcilio (2002).

O Brasil tem feito importantes avanços para incorporar ao ordenamento jurídico interno as normas, diretrizes e os princípios sobre os quais há consenso internacional quanto ao tratamento jurídico-processual diferenciado de crianças, adolescentes e jovens em conflito com a lei (HATHAWAY, 2015, p.45)³⁸.

Para compreender melhor a questão da redução da maioridade penal no contexto atual, parece-nos importante contrapor dois aspectos desta discussão: por um lado, as normativas vigentes orientadas por uma perspectiva de direitos e, por outro, a realidade de vida dos adolescentes em foco neste texto. Nesse sentido, apresentamos abaixo alguns dados sobre os adolescentes brasileiros autores de atos infracionais e as instituições para as quais são destinados³⁹.

- A grande maioria dos adolescentes em instituições de privação de liberdade no Brasil é de origem pobre, sua cor da pele se classifica como “não brancos”, é do sexo masculino e tem entre 16 e 18 anos de idade. Esses adolescentes, em geral, encontram-se fora do sistema educacional e não estavam inseridos em atividade laboral quando praticaram a contravenção penal ou crime.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade estabelecem o princípio – reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – de que o espaço físico das unidades de privação de liberdade deve assegurar os

³⁸ De acordo com estudo realizado por Hazel (2008) no Reino Unido, a maior parte dos países tem estabelecido a Idade Mínima de Responsabilidade Penal entre 12 e 14 anos e a idade de maioridade penal aos 18 anos (Apud Hathaway, 2015).

³⁹ Os dados a seguir são oriundos das seguintes fontes: Rizzini, Zamora e Klein, 2008; Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, 2012.

requisitos de saúde e dignidade. No entanto:

- A maioria das instituições se assemelha a horríveis prisões, como atestam os processos de fiscalização e relatórios divulgados⁴⁰;

- São recorrentes as denúncias de maus-tratos: adolescentes tratados com violência (física e psicológica), por vezes com requintes de altíssima crueldade, podendo culminar em morte;

- Reporta-se, com frequência, que os estabelecimentos de internação são inadequados para acolher a população, do ponto de vista humano e educativo. Espaços escuros, pequenos e superlotados, falta de higiene e alimentação de má qualidade são algumas das características que, normalmente, aparecem quando inspeções são realizadas nesses estabelecimentos.

Ainda que se transforme radicalmente a concepção das unidades de privação de liberdade, o que significaria garantir estabelecimentos voltados para um número reduzido de adolescentes internados, com agentes socioeducativos adequadamente qualificados e dignamente remunerados - o que está longe das condições atuais de funcionamento; o confinamento não deve ser visto como alternativa positiva.

Por fim, alguns indicadores referentes à violência que incide sobre esse grupo ajudam a reconfigurar a análise sobre questões como risco, perigo e segurança. Pesquisas vêm

sistematicamente demonstrando que as maiores vítimas da violência são os próprios adolescentes e jovens. É alarmante o número de homicídios cometidos contra essa população, sobretudo negra. Dados do Mapa da Violência (2014), sobre homicídios e juventude no Brasil, afirmam que a taxa de homicídio brasileira atingiu a casa dos 54,5 por 100 mil jovens de 15 a 29 anos em 2010. Isso coloca o país na sétima posição no ranking que compara 95 países com dados coletados entre 2007 e 2011. De acordo com o Mapa da Violência 2015, houve um enorme crescimento no número de jovens vítimas por armas de fogo. Em 1980, foram 4.415 vítimas, sendo que, em 2012, este número chegou a 24.882. Isto significa um aumento de 463,6% (RIZZINI ET AL, 2012; WAISELFISZ, 2013, 2015).

O Atlas da Violência 2018 (IPEA; FBSP, 2018) aponta que 33.590 jovens foram assassinados no Brasil em 2016, um aumento de 7,4% em relação ao ano anterior. Segundo esta pesquisa, a taxa média do país seria de 65,5 jovens mortos por 100 mil, em 2016. O Atlas revela ainda os efeitos da desigualdade racial sobre as taxas de homicídio. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%, sendo que a taxa entre os não negros reduziu 6,8%. Esses dados reforçam aqueles publicados no Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial (BRASIL; FBSP, 2017) que evidencia que, tendo por base o ano de 2015, os jovens negros têm 2,71 mais chances de morrer por homicídio do que jovens brancos no Brasil.

40 ALERJ. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 2012.

Se há um aumento da violência – tanto em sua dimensão concreta quanto na percepção ou sentimento de insegurança presente no cotidiano dos brasileiros –, cabe perguntar como ele vem sendo produzido e como a sociedade deve responder para combater de forma mais efetiva as raízes do problema. Parece incabível discursos e práticas que injustamente penalizem seletivamente cidadãos brasileiros, muito menos os adolescentes.

Considerações finais

Embora a redução da maioridade penal se configure como uma velha questão no Brasil, fato é que, recentemente, o Congresso Nacional esteve muito próximo de aprovar essa tragédia anunciada justamente em um período de grande instabilidade democrática e em meio a severos conflitos políticos internos. Essa discussão é da maior importância, pois a proposta de redução da maioridade penal expõe um debate político estabelecido entre a defesa de direitos fundamentais, como a vida, e a política de encarceramento em curso no Brasil, como dispositivo de gestão da miséria.

O Brasil está entre os países que exibem a maior população carcerária do mundo. A realidade na qual estamos inseridos evidencia que o direito penal vem deixando a recomendação quanto ao seu uso de *última ratio* para assumir a recomendação de *prima ratio* frente aos conflitos, tendência que revela a ênfase que vem sendo dada à face penal do Estado, em detrimento de maiores investimentos em políticas garantidoras de direitos

para o conjunto da sociedade. Permitir que os adolescentes permaneçam como alvo de práticas excludentes e punitivas jamais promoverá um efetivo combate à criminalidade e ao sentimento de insegurança presentes em nossa sociedade.

Frente à dura realidade que atinge a população infantil e juvenil pobre e negra do Brasil, o princípio da dignidade humana e a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos completos configuram um compromisso ético-político com os pactos internacionais e legislações nacionais que indicam a Justiça Juvenil como especial. Este posicionamento deve ser sustentado como direito de crianças e adolescentes, pois mais antigo do que propor a redução da maioridade penal de sujeitos indesejáveis é a nossa incapacidade de investir no cuidado e na garantia de direitos básicos e fundamentais defendidos pelas sociedades que se pretendem democráticas. Dessa forma, persiste uma clara dualidade, que continua entendendo determinados “sujeitos de direitos” como sujeitos “*menores*”, lançados à condição de inimigo público, representante do perigo e ameaça ao “cidadão de bem (bens)”. Assim, as práticas de contenção em unidades de privação de liberdade persistem, mesmo sabendo que, com frequência, mais danos causam que benefícios à população atendida e ao conjunto da sociedade.

Enfrentar a realidade e alguns dos desafios de frente talvez faça a diferença. Um primeiro passo poderia ser partir da seguinte constatação: as instituições de privação de liberdade não constituem uma solução adequada. Experiências sobre diferentes formas de tratamento à população em privação de liberdade

em diversos países demonstram que a tarefa de humanizar o atendimento no sistema prisional é imensamente difícil e os seus resultados infrutíferos, frequentemente incorrendo na chamada “reincidência”. A meta de que o aprisionamento seja acionado somente em último caso jamais foi cumprida. E hoje, com unidades já superlotadas, pleiteia-se mais institucionalização e por um período mais longo.

Todavia, outros passos são indicados, tendo em vista vislumbrar alguns caminhos que façam uma diferença para o presente e o futuro, entre eles:

- Para aqueles que já estão no sistema socioeducativo, de fato humanizar o tratamento, com perspectivas de médio e longo prazos capazes de construir alternativas de vida que os retirem da condição de marginalizados. Basta de reformas que apenas encobrem o problema.

- É imprescindível atacar as causas do problema e evitar ao máximo a entrada no sistema; diminuir o número dos que lá chegam e assegurar que permaneça o menor tempo possível.

A ênfase na responsabilização dos atos infracionais, baseados na ideia de punição centrada na privação da liberdade, desconsidera o uso inadequado da medida de internação em detrimento das alternativas em meio aberto para atos infracionais de menor potencial ofensivo. Percebe-se certa banalização na aplicação da medida de “internação em estabelecimento educacional”, assim como também se verifica o desinvestimento

que existe nos equipamentos municipais da política de assistência social responsável pelo desenvolvimento das medidas socioeducativas em meio aberto. Quanto à dinâmica estabelecida entre o Poder Legislativo e o Executivo, também é importante salientar a atuação danosa estabelecida entre esses Poderes. É preciso considerar a forma histórica como o Congresso Nacional arbitra nesse campo e a forma como o Executivo responde, incorrendo em falhas que recaem duramente contra a população mais vulnerabilizada e para os processos democrático-populares de construção de políticas públicas. Cabe, assim, atentar para o papel dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nas diferentes esferas de poder.

Trata-se de reivindicar que o SINASE e seus dispositivos sejam capazes de apresentar respostas e promover reais processos socioeducativos. Deste modo, que a Justiça Juvenil seja capaz de transpor as orientações penais e as ações punitivas inócuas, centradas especialmente no encarceramento das prisões. O debate das demais medidas socioeducativas existentes, como a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, inserção de regime de semiliberdade, também precisam ser incluídos ao debate. Essas provisões já estabelecidas não podem ser confundidas com impunidade, visto que na legislação vigente há todas as previsões legais que devem envolver o processo de responsabilização do adolescente.

Há, por fim, que se considerar a complexidade das questões em foco. As trajetórias de vida desses adolescentes descortinam as múltiplas situações de vulnerabilidade a que

estão expostos desde o nascimento. Junto à pobreza, há uma série de “faltas” já bem conhecidas: falta de acesso à moradia e à alimentação adequadas; à saúde, à educação, à cultura, à segurança, a trabalho/emprego/renda para seus responsáveis, entre outras. Diante deste quadro, pode-se afirmar que lhes faltaram condições e oportunidades para que pudessem se desenvolver e construir projetos de vida que não os levassem tão automaticamente para as malhas da face penal do Estado. As políticas de transferência de renda e de promoção de direitos com foco sobre os primeiros anos de vida que o Brasil vem adotando visando a diminuição das desigualdades socioeconômicas constituem medidas importantes. Elas devem ter a perspectiva de longo prazo e de continuidade, no entanto, encontram-se hoje cada vez mais ameaçadas. Essas questões não podem permanecer sob o domínio da política de curta visão, de arbitrariedades e de amplos poderes que, historicamente, vêm mantendo o bem-estar da população mais espoliada em segundo plano.

A precária apreensão dessa problemática pouco tem contribuído para transformar as vidas das crianças e adolescentes em contextos de violação de direitos. Um novo itinerário para as análises dedicadas a pensar o adolescente e a prática do ato infracional de maneira ampla e aprofundada questiona a obviedade e as polarizações em pauta na discussão sobre a redução da maioridade penal. Para alcançar a posição de sujeito de direitos, não se deve pensar nesse adolescente apenas como vítima, condenado ou mero objeto de controle por parte do Estado. Esse adolescente é um jovem cidadão e deve ser visto

como alguém que se encontra em formação. Seu presente e nosso futuro enquanto humanidade e sociedade dependem de como o vemos e como o tratamos.

Bibliografia

- ARANTES, Esther. 2008
- ALERJ. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. Relatório 2009-2012. Rio de Janeiro: ALERJ, dezembro de 2012.
- BATISTA, Vera M. Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.
- BATISTA, Vera M. Criminologia e Política Criminal. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 1. no. 2, julho/dezembro 2009, p. 20-39.
- HATHAWAY, Gisela S. A. O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir – história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GUINDANI, Miriam Krenzinger A (Org.). Defesa transdisciplinar de jovens em conflito com a lei. Porto Alegre: Editora Nova Prata, 2005.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. A FEBEM de São Paulo: passado e presente. In: Violência e criança. São Paulo: Cortez, 2002.
- RIZZINI, Irene; ZAMORA, Maria Helena; KLEIN, A. O adolescente em contexto. CIESPI, PUC-Rio/ABMP, 2008.
- RIZZINI, Irene. O século perdido. Raízes históricas da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Editora Cortez, 2011 (3.a edição).
- RIZZINI, Irene et al. A efetivação de políticas públicas no Brasil. O caso das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil. Rio de Janeiro: CIES- PI/PUC-Rio, 2012.
- SANTOS, 2004
- VALE, Juliana Maria Batistuta Teixeira. O cárcere na adolescência: ressonâncias de uma trajetória. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Uberlândia, MG, 2009.
- VALE, 2017
- WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- WASELFSZ, Julio J. Mapa da violência 2013: homicídios e juventude. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude, 2013.
- WASELFSZ, Julio J. Mapa da violência 2015. Mortes matadas por armas de fogo. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude, 2015